



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE DIRCE REIS

Conforme Lei Municipal nº 1.100, de 26 de março de 2019

www.dircereis.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/dirce_reis

Quinta-feira, 13 de março de 2025

Ano VII | Edição nº 1114

Página 1 de 11

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Licitações e Contratos	10
Dispensas	10
Instituto de Previdência	11
Licitações e Contratos	11
Aditivos / Aditamentos / Supressões	11
Poder Legislativo	11
Atos Legislativos	11
Atos de Mesa	11

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Dirce Reis, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Dirce Reis poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.dircereis.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/dirce_reis
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Dirce Reis

CNPJ 65.711.988/0001-42
Rua Catulo da Paixão Cearense, 415
Telefone: (17) 3694-8300
Site: www.dircereis.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/dirce_reis

Câmara Municipal de Dirce Reis

CNPJ 01.666.928/0001-72
Rua José de Alencar, 2325
Telefone: (17) 3694-1141
Site: www.camaradircereis.sp.gov.br

Instituto de Previdência Municipal de Dirce Reis

CNPJ 04.864.270/0001-00
Rua Catulo da Paixão Cearense, 415
Telefone: (17) 3694-8300
Site: www.ipremdircereis.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Dirce Reis garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.dircereis.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/dirce_reis



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE DIRCE REIS

Conforme Lei Municipal nº 1.100, de 26 de março de 2019

Quinta-feira, 13 de março de 2025

Ano VII | Edição nº 1114

Página 2 de 11

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 1.458, DE 13 DE MARÇO DE 2025.

(Dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial e dá outras providências).

PROF. MARCELO JOSÉ BERNARDO, Prefeito do Município de Dirce Reis, Comarca de Jales, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas,

Faz saber que a Câmara Municipal de Dirce Reis - SP, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir um crédito especial no valor de R\$ 96.467,60 (noventa e seis mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e sessenta centavos), com a seguinte classificação orçamentária:

ÓRGÃO: 02 - PODER EXECUTIVO

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.06 - Fundo Municipal de Assistência Social

UNIDADE EXECUTORA: 02.06.02 - Setor de Assistência e Promoção Social

FUNCIONAL: 08.244.0016.2.020 - 3.3.90.30 - Material de Consumo

VALOR: R\$ 11.485,77 (onze mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e setenta e sete centavos)

FONTE: 95 - Transferências e Convênios Federais - Vinculados - Exercícios Anteriores

CÓDIGO DE APLICAÇÃO: 800.000 - Tansf.União Dec.Emenda Parlamentar Individual

ÓRGÃO: 02 - PODER EXECUTIVO

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.06 - Fundo Municipal de Assistência Social

UNIDADE EXECUTORA: 02.06.02 - Setor de Assistência e Promoção Social

FUNCIONAL: 08.244.0016.2.020 - 3.3.90.30 - Material de Consumo

VALOR: R\$ 44.981,83 (quarenta mil, novecentos e oitenta e um reais e oitenta e três centavos)

FONTE: 95 - Transferências e Convênios Federais - Vinculados - Exercícios Anteriores

CÓDIGO DE APLICAÇÃO: 500.000 - ASSISTÊNCIA SOCIAL-Convênios/entidades/fundos

FUNCIONAL: 08.244.0016.2.020 - 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - P.Jurídica

VALOR: R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)

FONTE: 95 - Transferências e Convênios Federais - Vinculados - Exercícios Anteriores

CÓDIGO DE APLICAÇÃO: 500.000 - ASSISTÊNCIA SOCIAL-Convênios/entidades/fundos

Art. 2º. O crédito especial de que trata o artigo 1º

desta lei será coberto com recursos provenientes do Superávit Financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior.

Art. 3º. Fica modificada a Lei Municipal nº 1.218, de 21/09/2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período 2022/2025, com suas alterações posteriores, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente conforme descrito nos artigos 1º e 2º desta lei.

Art. 4º. Fica alterada a Lei Municipal nº 1.432, de 24/09/2024, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente conforme descrito nos artigos 1º e 2º desta lei.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Prefeito Manoel de Souza", em 13 de março de 2025.

PROF. MARCELO JOSÉ BERNARDO

Prefeito do Município

Registrada e publicada, conforme legislação pertinente na data supra:

Christian Rodrigo Alves

Secretário Mun. de Administração e Planejamento

LEI Nº 1.459, DE 13 DE MARÇO DE 2025.

(Cria o Fundo Municipal de Apoio à Cultura e dá outras providências).

PROF. MARCELO JOSÉ BERNARDO, Prefeito do Município de Dirce Reis, Comarca de Jales, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas,

Faz saber que a Câmara Municipal de Dirce Reis - SP, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído o Fundo Municipal de Apoio à Cultura - FMC, instrumento de financiamento das políticas públicas municipais de cultura destinado a conceder incentivo em favor de pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no Município de Dirce Reis para a realização de projetos culturais, que funciona sob as formas de apoio, mediante editais específicos.

Art. 2º. O Fundo Municipal de Apoio à Cultura tem por finalidade:

I - apoiar as manifestações culturais, com base no pluralismo, na diversidade, nas vocações e no potencial de cada comunidade;

II - estimular o desenvolvimento cultural no Município, nas áreas urbana e rural, de maneira equilibrada, considerando as características de cada comunidade, as diretrizes definidas pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais, pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Lazer e prioridades do Plano Plurianual (PPA);

III - incentivar a pesquisa e a divulgação das manifestações culturais locais, de modo a mapear e estimular os saberes e fazeres das comunidades tradicionais, de diversos atores envolvidos nos fazeres



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE DIRCE REIS

Conforme Lei Municipal nº 1.100, de 26 de março de 2019

Quinta-feira, 13 de março de 2025

Ano VII | Edição nº 1114

Página 3 de 11

culturais;

IV - financiar ações de manutenção, conservação, ampliação e recuperação do patrimônio cultural material e imaterial do Município;

V - incentivar o aperfeiçoamento dos diversos atores envolvidos nos fazeres culturais e técnicos das diversas áreas de expressão da cultura;

VI - valorizar os modos de fazer, criar e viver dos diferentes grupos formadores da cultura local;

VII - apoiar atores envolvidos nos fazeres culturais, através da concessão de bolsas, ou outras modalidades de financiamento, que viabilizem seu aperfeiçoamento e garantam a continuidade de suas atividades, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais;

VIII - promover o livre acesso da população aos bens, espaços, atividades e serviços culturais;

IX - financiar programas de divulgação e de circulação de bens culturais, promovendo também intercâmbio com outros municípios, estados e países.

Art. 3º. Constituem receitas do Fundo Municipal de Apoio à Cultura:

I - 0,5% (meio por cento) da receita própria do Município proveniente do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI e Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, no exercício financeiro de cada ano;

II - contribuições, transferências, subvenções, auxílios ou doações de setores públicos ou privados, nacionais ou internacionais;

III - resultados de convênios, contratos ou acordos, celebrados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, nas áreas de cultura e patrimônio cultural;

IV - outros recursos, créditos e rendas adicionais ou extraordinárias que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal de Apoio à Cultura provenientes de:

a) realização de eventos, atividades ou promoções por entidades externas ao Poder Público Municipal, com a finalidade de angariar recursos para o Fundo Municipal do Apoio à Cultura, com prévia autorização da Secretaria Municipal de Cultura;

b) doações de pessoas físicas ou jurídicas;

c) percentual das receitas provenientes de ações realizadas com patrocínio do Fundo.

§ 1º. O Fundo Municipal de Apoio à Cultura será administrado por uma Comissão Deliberativa a ser constituída na forma definida nesta Lei.

§ 2º. Os recursos financeiros de que trata o inciso I deste artigo serão transferidos mensalmente pela Secretaria Municipal da Fazenda para a conta bancária específica do Fundo Municipal de Apoio à Cultura, de titularidade do Conselho Municipal de Políticas Culturais e da Secretaria Municipal de Cultura.

§ 3º. Do total dos incentivos concedidos, 90% (noventa por cento) serão destinados aos projetos oriundos de iniciativas próprias dos agentes culturais do Município, e 10% (dez por cento) ao custeio administrativo da Comissão Deliberativa, do Fundo Municipal de Apoio à Cultura, do Conselho Municipal de Políticas Culturais e da Conferência Municipal de Cultura.

Art. 4º. É vedada a aplicação de recursos do Fundo Municipal de Apoio à Cultura em:

I - construção ou conservação de bens imóveis;

II - despesas de capital que não se refiram à aquisição de acervos;

III - projetos cujo produto final ou atividades sejam destinados a coleções particulares;

IV - projetos que beneficiem exclusivamente seu proponente, na qualidade de sociedade com fins lucrativos, seus sócios ou titulares, e projetos que tenham sido beneficiados por outro sistema de financiamento, de origem municipal.

§ 1º. Excetuam-se da vedação deste artigo os projetos que tenham por objeto a conservação, reciclagem ou restauração de bens tombados pelo Município.

§ 2º. Os projetos que tratem da conservação, reciclagem ou restauração de bens tombados pelo Município deverão ser apresentados com aprovação prévia do Conselho Municipal de Apoio à Cultura, através da Câmara Setorial do Patrimônio Cultural, e do Departamento de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 5º. O incentivo a ser concedido pelo Fundo Municipal de Apoio à Cultura corresponderá ao percentual do valor pleiteado pelo proponente de qualquer projeto cultural desenvolvido no Município de Dirce Reis, obedecidos os limites estabelecidos nesta Lei e aqueles previamente recomendados pelas Câmaras Setoriais do Conselho Municipal de Políticas Culturais.

Parágrafo único. O valor do incentivo é aquele que for determinado em cada procedimento, podendo chegar a 100% (cem por cento) do custo do projeto aprovado.

Art. 6º. Serão expedidos, na forma definida nesta Lei, Certificados de Aprovação de Financiamento de Projetos Culturais - CAFPC, com validade de 12 (doze) meses, a serem utilizados para requerer a liberação dos recursos financeiros junto à Comissão Deliberativa.

§ 1º. Para a confecção dos CAFPCs, quanto à forma, deverão ser observados:

I - utilização do timbre oficial da Prefeitura Municipal de Dirce Reis;

II - caracteres gravados em baixo relevo e com tinta indelével, admitida a emissão informatizada por impressora a laser ou jato de tinta;

III - valores expressos em moeda corrente do País, em algarismos e por extenso;

IV - numeração própria e sequencial;

V - dados completos do incentivo (número do processo, título do projeto, nome do responsável, CPF,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE DIRCE REIS

Conforme Lei Municipal nº 1.100, de 26 de março de 2019

Quinta-feira, 13 de março de 2025

Ano VII | Edição nº 1114

Página 4 de 11

endereço completo, valor aprovado, data da aprovação, data de validade, tipo de empreendimento e cronograma de desembolso).

§ 2º. O valor do incentivo será liberado em parcelas mensais de acordo com cronograma expresso no CAFPC e mediante a prestação de contas das parcelas recebidas.

§ 3º. 10% (dez por cento) do valor total a ser financiado ficarão retidos, a título de reserva cautelar, e serão repassados ao proponente quando do encerramento do projeto.

Art. 7º. Os projetos contemplados com o incentivo do Fundo Municipal de Apoio à Cultura ostentarão, obrigatoriamente, o selo DirceCult, que identificará as ações beneficiadas com os recursos do Fundo Municipal de Apoio à Cultura.

Art. 8º. Serão contempladas com o incentivo fixado nesta Lei as manifestações relativas a produções e eventos culturais, materializados através de apresentação de projetos que se situem nas seguintes áreas:

I - produção e realização de projetos de música e dança;

II - produção e realização de projetos teatrais e circenses, além das demais artes cênicas e corporais;

III - produção e realização de projetos de exposição de fotografia, cinema e vídeo;

IV - produção e realização de projetos de criação literária e publicação de livros, revistas e catálogos de arte;

V - produção e realização de projetos de exposição de artes plásticas, artes gráficas, artes digitais e coleções;

VI - produção e realização de projetos de apresentação de espetáculos folclóricos e populares e exposição de artesanato;

VII - produção e realização de projetos de preservação do patrimônio histórico e cultural;

VIII - produção e realização de projetos de levantamentos, estudos e pesquisa na área cultural e artística;

IX - realização de cursos de caráter cultural ou artístico destinados à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal na área de cultura em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos.

§ 1º. Somente poderão ser beneficiados pelo financiamento previsto nesta Lei os projetos que obtiverem aprovação prévia das Câmaras Setoriais do Conselho Municipal de Políticas Culturais de Dirce Reis e que atendam às exigências fixadas em edital da Secretaria Municipal de Cultura.

§ 2º. Obedecidas as formalidades legais, poderão ser contratados pareceristas e/ou especialistas para assessorarem as Câmaras Setoriais do Conselho Municipal de Políticas Culturais na análise dos projetos a serem certificados, de acordo com as especificidades do edital.

§ 3º. Cada proponente, pessoa física, somente poderá concorrer à obtenção de apoio do Fundo com, no máximo, 2 (dois) projetos por segmento cultural, e somente um deles poderá receber apoio financeiro.

§ 4º. Cada proponente, pessoa jurídica, somente poderá concorrer à obtenção de apoio do Fundo com, no máximo, 5 (cinco) projetos por segmento cultural, e somente um deles poderá receber apoio financeiro.

Art. 9º. Os incentivos concedidos pelo Fundo Municipal de Apoio à Cultura far-se-ão em favor de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de natureza cultural cadastradas na Secretaria Municipal de Cultura.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Cultura cadastrará as pessoas físicas e jurídicas de natureza cultural que tenham sede e domicílio no Município de Dirce Reis, que estejam direta ou indiretamente sob controle de pessoas naturais residentes no Município de Dirce Reis e se dediquem à exploração de qualquer das atividades enunciadas nesta Lei.

§ 2º. Somente poderão pleitear financiamento com recursos do Fundo Municipal de Apoio à Cultura as pessoas físicas ou jurídicas que comprovarem estar em dia com o recolhimento dos tributos federais, estaduais e municipais.

Art. 10. O proponente e/ou responsável, pessoa física, pelo projeto cultural apresentado para obtenção do incentivo previsto nesta Lei deverá ser o autor da obra ou o detentor do direito autoral na forma da lei.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Apoio à Cultura não financiará a elaboração de projetos.

Art. 11. Os valores recebidos em decorrência do incentivo de que trata esta Lei serão depositados em conta bancária em agência do Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em Jales, mantida exclusivamente para movimentação do projeto, pela entidade ou pessoa beneficiária.

§ 1º. O beneficiário impossibilitado de destinar as quantias recebidas para os fins do projeto apresentado deverá efetuar a devolução dos respectivos valores ao Fundo Municipal de Apoio à Cultura.

§ 2º. Qualquer irregularidade na execução do projeto deve ser comunicada ao Conselho Municipal de Políticas Culturais, à Secretaria Municipal de Cultura e/ou à Comissão Deliberativa para suspensão imediata do incentivo.

§ 3º. Apurada a irregularidade mencionada no § 2º deste artigo, a Secretaria Municipal de Cultura promoverá a intervenção no projeto contemplado, a fim de garantir a sua conclusão e resguardar a finalidade da Lei, enviando o processo administrativo concluído à Procuradoria Geral do Município para as medidas judiciais cabíveis.

§ 4º. Ocorrendo perda das quantias em favor do Município, como decorrência de decisão judicial condenatória, a autoridade administrativa que as receber destiná-las-á ao Fundo Municipal de Apoio à Cultura, para aplicação nas finalidades que lhes são próprias.

§ 5º. Os casos omissos serão analisados pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais de Dirce Reis e, constatada a ocorrência de força maior, isentar-se-á o autor do projeto de ressarcimento aos cofres públicos, no todo ou em parte dos recursos.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE DIRCE REIS

Conforme Lei Municipal nº 1.100, de 26 de março de 2019

Quinta-feira, 13 de março de 2025

Ano VII | Edição nº 1114

Página 5 de 11

Art. 12. Fica instituído o Cadastro Municipal de Entidades de Natureza Cultural - CEC, a ser normatizado através de portaria do Secretário Municipal de Cultura, que expedirá certificados às entidades nele inscritas, distinguindo-as segundo tenham ou não fins lucrativos.

§ 1º. Somente obterá inscrição no CEC a entidade que faça prova de ter como objetivo social prevalente a prática de atividade cultural, seja constituída regularmente e tenha funcionamento segundo as leis vigentes no País.

§ 2º. O Secretário Municipal de Cultura, por sua iniciativa, ou por iniciativa do Conselho Municipal de Políticas Culturais, da Secretaria Municipal da Fazenda ou da Comissão Deliberativa, poderá suspender provisoriamente a inscrição da entidade no CEC durante a apuração de fraudes ou de irregularidades, cancelando-a, definitivamente, após a constatação administrativa correspondente.

§ 3º. Para os efeitos desta Lei e de cadastramento no CEC, equiparam-se a entidade com fins lucrativos as instituições que prevejam, em seu estatuto ou ato constitutivo, a distribuição, por ocasião da dissolução da sociedade, de seus bens patrimoniais entre fundadores, instituidores, mantenedores ou sócios.

Art. 13. Para efeito do cadastramento a que se refere o § 1º, do art. 9º, fica instituído o Cadastro Municipal de Artistas - CMA, a ser normatizado através de portaria do Secretário Municipal de Cultura, que expedirá certificados às pessoas físicas nele inscritas, distinguindo-as segundo sua área de atuação.

§ 1º. Em caso de o artista atuar em mais de um segmento, deverá apontar aquele em que atua preferencialmente, passando tal área a figurar como sua atividade artística principal.

§ 2º. O Secretário Municipal de Cultura, por sua iniciativa, ou por iniciativa do Conselho Municipal de Políticas Culturais, da Secretaria Municipal da Fazenda ou da Comissão Deliberativa, poderá suspender provisoriamente a inscrição do agente cultural no CMA durante a apuração de fraudes ou de irregularidades, cancelando-a, definitivamente, após a constatação administrativa correspondente.

Art. 14. Fica criada a Comissão Deliberativa responsável pela administração do Fundo Municipal de Apoio à Cultura, incumbida da realização dos encargos de concessão e fiscalização da aplicação dos recursos concedidos aos projetos culturais apresentados para fins de fruição do incentivo.

Art. 15. A Comissão Deliberativa a que se refere o art. 14 desta Lei será constituída de forma paritária entre representantes do Município e da sociedade, com a seguinte composição:

I - representantes do Poder Público:

a) o Secretário Municipal de Cultura ou pessoa por ele designada;

b) o Secretário Municipal da Fazenda ou pessoa por ele designada;

II - representantes da sociedade:

a) o Presidente do Conselho Municipal de Políticas Culturais ou pessoa por ele designada;

b) um representante de entidade cultural que tenha sede, foro e atuação no Município de Araçatuba, escolhido em assembleia dos membros do Conselho Municipal, convocada para essa finalidade específica pelo Secretário Municipal de Cultura.

§ 1º. Os membros da Comissão Deliberativa serão designados mediante ato do Prefeito Municipal para um mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos para mais período de mandato consecutivo.

§ 2º. O presidente da Comissão Deliberativa e o vice-presidente serão pelos próprios membros da Comissão Deliberativa.

§ 3º. A Comissão Deliberativa funcionará e desenvolverá as suas atividades em permanente articulação com a Secretaria Municipal de Cultura, através do Conselho Municipal de Políticas Culturais ou órgão que o substitua.

§ 4º. São atribuições da Comissão Deliberativa do Fundo Municipal de Apoio à Cultura:

I - certificar-se da regularidade de toda a documentação apresentada pelo proponente do projeto a ser financiado, junto à Secretaria Municipal de Cultura e Secretaria Municipal da Fazenda;

II - emitir Certificado de Aprovação de Financiamento de Projeto Cultural - CAFPC, indicando o valor do incentivo, observadas as recomendações e percentuais fixados pelas Câmaras Setoriais do Conselho Municipal de Políticas Culturais, em consonância com as regras contidas nos editais publicados pela Secretaria Municipal de Cultura;

III - autorizar a liberação das parcelas mensais do valor do incentivo de acordo com cronograma expresso no CAFPC e mediante a prestação de contas das parcelas recebidas;

IV - receber, analisar e aprovar, recusar ou fazer ressalvas à prestação de contas mensais dos proponentes dos projetos incentivados;

V - manter arquivo atualizado, inclusive com cópia dos extratos bancários das contas específicas dos projetos financiados, bem como de todos os demais documentos e notas fiscais, de forma a agilizar o processo de fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Apoio à Cultura;

VI - fiscalizar a devolução dos valores recebidos como financiamento do Fundo Municipal de Apoio à Cultura quando o beneficiário estiver impossibilitado de dar às quantias a destinação cultural devida, conforme previsto nesta Lei;

VII - solicitar pareceres técnicos a pessoas físicas ou jurídicas, de notória especialização nas respectivas áreas, com vistas à instrução e aprovação dos incentivos aos projetos culturais apresentados, desde que atendam às exigências da Lei Federal nº 14.133/21 e suas alterações;

VIII - suspender a liberação dos recursos de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE DIRCE REIS

Conforme Lei Municipal nº 1.100, de 26 de março de 2019

Quinta-feira, 13 de março de 2025

Ano VII | Edição nº 1114

Página 6 de 11

financiamento, de acordo com as normas previstas nesta Lei, fazendo a imediata comunicação ao proponente do projeto incentivado.

§ 5º. Em caso de recusa ou de ressalvas à prestação de contas mensais dos proponentes dos projetos incentivados, a Comissão Deliberativa emitirá parecer expondo as falhas encontradas e fixando prazo para que sejam sanadas.

Art. 16. Fica criado o Conselho Fiscal do Fundo Municipal de Apoio à Cultura, a ser constituído de forma paritária entre representantes do Município e da sociedade da seguinte forma:

I - 1 (um) representante do Poder Executivo, de livre indicação do Prefeito Municipal;

II - 1 (um) representante do Conselho Municipal de Políticas Culturais;

III - 1 (um) representante de entidade cultural que tenha sede, foro e atuação no Município de Dirce Reis, escolhido em assembleia dos membros do Conselho Municipal de Políticas Culturais, convocado para essa finalidade específica pelo Secretário Municipal de Cultura.

§ 1º. São atribuições do Conselho Fiscal do Fundo Municipal de Apoio à Cultura:

I - fiscalizar as atividades da Comissão Deliberativa ininterruptamente;

II - reunir-se mensalmente, em caráter ordinário, para acompanhar os trabalhos desenvolvidos pela Comissão Deliberativa, emitindo parecer sobre os mesmos, e extraordinariamente sempre que solicitado pela própria Comissão Deliberativa, pela Secretaria Municipal de Cultura, pela Secretaria Municipal da Fazenda ou pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais;

III - convocar reuniões técnicas com a Comissão Deliberativa sempre que julgar necessário para o aprimoramento dos trabalhos da citada comissão e para o bom cumprimento das finalidades do Fundo Municipal de Apoio à Cultura;

IV - realizar reuniões com a Secretaria Municipal de Cultura, Secretaria Municipal da Fazenda e Conselho Municipal de Políticas Culturais, sempre que necessário;

V - requisitar a contratação de pareceristas e/ou especialistas para emissão de pareceres e/ou esclarecimentos, sempre que julgar necessário;

VI - analisar e aprovar relatório mensal das atividades da Comissão Deliberativa, na administração do Fundo Municipal de Apoio à Cultura, bem como promover auditoria, quando julgar necessário;

VII - em caso de não aprovação do relatório mencionado no inciso VI deste parágrafo, fixar prazo para que as irregularidades sejam sanadas ou solicitar parecer do Conselho Municipal de Políticas Culturais.

§ 2º. Os membros do Conselho Fiscal do Fundo Municipal de Apoio à Cultura serão designados mediante ato do Prefeito Municipal para um mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos para mais um período de mandato consecutivo.

§ 3º. Os mandatos do Conselho Municipal de Políticas Culturais e do Conselho Fiscal serão coincidentes.

Art. 17. Os membros da Comissão Deliberativa e do Conselho Fiscal do Municipal de Apoio à Cultura não receberão qualquer tipo de remuneração ou gratificação pelo exercício de suas funções, sendo elas consideradas relevantes serviços prestados ao Município.

Art. 18. Os projetos culturais destinados à obtenção dos incentivos previstos nesta Lei deverão ser submetidos à aprovação das Câmaras Setoriais do Conselho Municipal de Políticas Culturais, mediante:

I - preenchimento, em sua totalidade, das exigências fixadas em edital publicado pela Secretaria Municipal de Cultura;

II - preenchimento de formulário próprio distribuído pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais, contendo identificação e currículo do proponente, objetivos, justificativas, estratégias e cronograma de execução, repercussão e benefícios que podem resultar da aprovação, planilha de custos incluindo as despesas e os recursos humanos, materiais e financeiros envolvidos na execução do empreendimento e plano de divulgação;

III - declarações de conhecimento dos termos, condições e responsabilidades prescritos nesta Lei;

IV - outros documentos e indicações constantes dos editais de que trata o § 3º deste artigo.

§ 1º. A apreciação do projeto dar-se-á nos moldes fixados em regimento interno do Conselho Municipal de Políticas Culturais.

§ 2º. Aprovado o projeto, será a documentação respectiva, após a necessária publicação em órgão de imprensa que responda pelas publicações oficiais, encaminhada à Secretaria Municipal de Cultura para as providências atinentes à liberação dos recursos financeiros.

§ 3º. A Secretaria Municipal de Cultura fará a publicação de editais destinados à recepção de projetos culturais, fixando os objetivos, prazos e demais condições necessárias à sua instrução e aprovação no Conselho Municipal de Políticas Culturais e da Comissão Deliberativa.

Art. 19. O proponente de projeto apreciado favoravelmente terá prazo de 60 (sessenta) dias, após a sua conclusão, para a comprovação dos dispêndios efetivados e respectiva prestação de contas.

§ 1º. A Comissão Deliberativa expedirá as instruções relativas à documentação e à forma de apresentação das prestações de contas dos projetos executados.

§ 2º. Na hipótese de o proponente beneficiário do incentivo não apresentar a prestação de contas no prazo estipulado, a Comissão, em conjunto com a Secretaria Municipal de Cultura, comunicará o fato à Procuradoria Geral do Município para que esta tome as providências cabíveis e necessárias à defesa dos interesses do Município.

§ 3º. Os proponentes somente poderão apresentar novos projetos culturais ao Conselho Municipal de Políticas Culturais após um intervalo de 6 (seis) meses da



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE DIRCE REIS

Conforme Lei Municipal nº 1.100, de 26 de março de 2019

Quinta-feira, 13 de março de 2025

Ano VII | Edição nº 1114

Página 7 de 11

apresentação da prestação de contas dos projetos aprovados e executados anteriormente.

§ 4º. Ficam excluídos do estabelecido no parágrafo anterior os projetos com calendário anual permanente e sem comercialização dos seus produtos e/ou serviços.

§ 5º. Sem prejuízo da obrigatoriedade de prestação de contas dos projetos aprovados, o proponente de projeto cultural é obrigado a apresentar à Comissão Deliberativa, mensalmente, relatório e prestação de contas parcial dos projetos em execução.

Art. 20. Constitui motivo para quebra do apoio do Fundo Municipal de Apoio à Cultura:

I - não cumprimento ou a execução irregular do projeto ou prazos;

II - atraso injustificado do início do projeto;

III - paralisação do projeto sem justa causa;

IV - cessão ou transferência a terceiros, total ou parcial, da execução do projeto;

V - desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e avaliar a execução do projeto;

VI - cometimento reiterado de faltas na execução do projeto;

VII - decretação de falência, pedido de concordata e instauração de insolvência civil do proponente;

VIII - dissolução da sociedade ou falecimento do responsável pelo projeto;

IX - alteração social ou modificação da finalidade que, a juízo das instâncias administradoras do Fundo, prejudiquem a execução do projeto;

X - protestos de títulos ou emissão de cheques sem suficiente provisão, que caracterizem a insolvência do proponente;

XI - ocorrência de caso fortuito ou de força maior regularmente comprovada, impeditiva da execução do projeto.

Art. 21. A rescisão, por quebra do apoio do Fundo Municipal de Apoio à Cultura, pode ser determinada por:

I - ato unilateral e escrito da Comissão Deliberativa, nos casos enumerados nos incisos I a XI do art. 20 desta Lei;

II - acordo entre as partes;

III - decisão judicial nos demais casos.

Art. 22. Sem prejuízo das sanções de ordem tributária, civil e penal, o proponente que não comprovar a correta aplicação dos valores referentes aos recursos oriundos do benefício instituído por esta Lei fica obrigado a devolver os recursos recebidos, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, além da perda do direito de acesso a novos benefícios por um período mínimo de 5 (cinco) anos.

§ 1º. A pena de suspensão de que trata o "caput" deste artigo será aplicada igualmente ao proponente que, por quaisquer outras razões, tiver sua prestação de contas reprovada.

§ 2º. É facultada à Comissão Deliberativa a aplicação

de penalidades, que irão da advertência à suspensão pelo prazo de até 5 (cinco) anos, para o proponente que descumprir quaisquer dispositivos regulamentados por esta Lei.

§ 3º. É facultada à Comissão Deliberativa a inclusão, como inadimplente, do proponente infrator no Cadastro Municipal de Cultura e no órgão de controle de contratos e convênios da Prefeitura Municipal de Araçatuba.

§ 4º. Todas as decisões deverão ser apresentadas acompanhadas de seus fundamentos.

Art. 23. O Conselho Municipal de Políticas Culturais e a Comissão Deliberativa fiscalizarão a efetiva execução desta Lei, no que se refere à realização de atividades culturais ou à aplicação dos recursos nela comprometidos.

Art. 24. As obras e manifestações resultantes dos projetos culturais beneficiados pelos incentivos definidos por esta Lei serão apresentadas, prioritariamente, no âmbito territorial do Município de Dirce Reis, devendo a sua divulgação conter sempre referência ao apoio institucional da Prefeitura Municipal de Dirce Reis, do Fundo Municipal de Apoio à Cultura, da Secretaria Municipal de Cultural e do Conselho Municipal de Políticas Culturais.

§ 1º. Caberá à Prefeitura Municipal, para fins promocionais, uma quota das obras resultantes dos projetos culturais beneficiados, de até 20% (vinte por cento) do valor do incentivo, que será fixada em apresentações gratuitas, a serem definidas pela Secretaria Municipal de Cultura, no limite de até 5 (cinco) apresentações, exceto aqueles que preveem acesso gratuito da comunidade.

§ 2º. Fica a cargo de cada edital estabelecer a contrapartida do proponente, de modo que não inviabilize a sua execução, no limite fixado no § 1º deste artigo.

Art. 25. O Secretário Municipal da Fazenda expedirá as instruções complementares necessárias à execução desta Lei, especialmente no que se refere:

I - ao estabelecimento de critérios e procedimentos necessários à liberação, bem como à fiscalização de concessão e utilização do incentivo a que se refere esta Lei;

II - à definição dos títulos e subtítulos a serem empregados nas rubricas próprias do Plano de Contas do Município tendentes a contemplar o registro, a contabilização e o controle dos incentivos utilizados, bem como os critérios para as previsões e inclusões nas propostas orçamentárias e lançamento do montante de incentivos concedidos nas demonstrações contábeis do balanço anual e relatórios exigidos na legislação pertinente.

Art. 26. Os casos omissos serão analisados pela Plenária do Conselho Municipal de Políticas Culturais.

Art. 27. Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Executivo Municipal.

Art. 28. Fica revogada, em todos os seus termos, quaisquer atos e leis em contrário.

Art. 29. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Prefeito Manoel de Souza", em 13 de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE DIRCE REIS

Conforme Lei Municipal nº 1.100, de 26 de março de 2019

Quinta-feira, 13 de março de 2025

Ano VII | Edição nº 1114

Página 8 de 11

março de 2025.

PROF. MARCELO JOSÉ BERNARDO

Prefeito do Município

Registrada e publicada, conforme legislação pertinente na data supra:

Christian Rodrigo Alves

Secretário Mun. de Administração e Planejamento

LEI Nº 1.460, DE 13 DE MARÇO DE 2025.

(Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Turismo e dá providências).

PROF. MARCELO JOSÉ BERNARDO, Prefeito do Município de Dirce Reis, Comarca de Jales, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas,

Faz saber que a Câmara Municipal de Dirce Reis - SP, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica criado o **COMTUR - CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO**, que se constitui em órgão local na conjugação de esforços entre o Poder Público e a Sociedade Civil, de caráter deliberativo e consultivo para o assessoramento da municipalidade em questões referentes ao desenvolvimento turístico da cidade de Dirce Reis/SP.

§ 1º. O Presidente será eleito na primeira reunião dos anos pares.¹

§ 2º. O Secretário Executivo será designado pelo presidente eleito, bem como o Secretário Adjunto quando houver necessidade de tal cargo.

§ 3º. As Entidades da iniciativa privada acolhidas nesta Lei indicarão os seus representantes, titular e suplente, que tomarão assento no Conselho com mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por suas Entidades.

§ 4º. Na ausência de Entidades específicas para outros segmentos, as pessoas que os representem poderão ser indicadas por profissionais da respectiva área ou, então, pelo COMTUR, desde que haja aprovação de dois terços dos seus membros, podendo ser reconduzidas por quem os tenham indicado.

§ 5º. As pessoas de reconhecido saber em suas especialidades e aquelas que, de forma patente, possam vir a contribuir com os interesses turísticos da cidade poderão ser indicadas pelo COMTUR para um mandato de dois anos, com a aprovação de dois terços dos seus membros e, também, poderão ser reconduzidas pelo COMTUR.

§ 6º. Os representantes do poder público municipal, titulares e suplentes, que não poderão ser em número superior a um terço do COMTUR, serão indicados pelo Prefeito e terão mandato até o último dia dos anos pares², também podendo ser reconduzidos pelo Prefeito.

§ 7º. Para todos os casos dos parágrafos 3, 4, 5 e 6 do presente artigo, após o vencimento dos seus mandatos, os membros permanecerão em seus postos com direito a voz e voto enquanto não forem entregues à Presidência do COMTUR os ofícios com as novas indicações.

§ 8º. As indicações citadas nos parágrafos 3, 4 e 5 deste artigo poderão ser feitas em datas diferentes, em razão das eleições em diferentes datas nas Entidades e, portanto, com diferentes datas para o vencimento dos seus mandatos, datas que serão controladas pelo Secretário Executivo.

§ 9º. Em se tratando de representantes oriundos de cargos estaduais ou federais, agraciados por esta Lei, automaticamente serão considerados membros aqueles que sejam os titulares dos cargos, e os quais indicarão os seus respectivos suplentes.

Art. 2º. O COMTUR fica assim constituído por:

1 representante do poder público municipal

1 representante do setor de meio ambiente

1 representante do setor de turismo e cultura

1 representante do setor de educação e esportes

1 representante do setor de esportes

1 representante da sociedade civil

1 representante das entidades religiosas

Art. 3º. Compete ao COMTUR e aos seus membros:

Avaliar, opinar e propor sobre:

Política Municipal de Turismo;

Diretrizes Básicas observadas na citada Política;

Planos anuais ou trianuais que visem o desenvolvimento e a expansão do Turismo no Município;

Instrumentos de estímulo ao desenvolvimento turístico;

Assuntos atinentes ao turismo que lhe forem submetidos.

Inventariar, diagnosticar e manter atualizado o cadastro de informações de interesse turístico do Município e orientar a melhor divulgação do que estiver adequadamente disponível;

Programar e executar debates sobre os temas de interesse turístico para a cidade e região, assegurando a participação popular;

Manter intercâmbio com as diversas Entidades de Turismo do Município ou fora dele, sejam ou não oficiais, para um maior aproveitamento do potencial local;

Propor resoluções, instruções regulamentares ou atos necessários ao pleno exercício de suas funções, bem como modificações ou supressões de exigências administrativas ou regulamentares que dificultem as atividades de turismo em seus diversos segmentos;

Propor programas e projetos nos segmentos do Turismo visando incrementar o fluxo de turistas e de eventos para a Cidade;

Propor diretrizes de implementação do Turismo através de órgãos municipais e os serviços prestados pela iniciativa privada com o objetivo de prover a infraestrutura local adequada à implementação do Turismo em todos os seus segmentos;

Promover e divulgar as atividades ligadas ao Turismo do Município participando de feiras, exposições e eventos, bem como apoiar a Prefeitura na realização de feiras, congressos, seminários, eventos e outros, projetados para a



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE DIRCE REIS

Conforme Lei Municipal nº 1.100, de 26 de março de 2019

Quinta-feira, 13 de março de 2025

Ano VII | Edição nº 1114

Página 9 de 11

própria cidade;

Propor formas de captação de recursos para o desenvolvimento do Turismo no Município, emitindo parecer relativo a financiamento de iniciativas, planos, programas e projetos que visem o desenvolvimento da Indústria Turística em geral;

Colaborar com a Prefeitura e suas Secretarias nos assuntos pertinentes, sempre que solicitado;

Formar Grupos de Trabalho para desenvolver estudos em assuntos específicos, com prazo para a conclusão dos trabalhos e apresentação de relatório ao plenário;

Sugerir medidas ou atos regulamentares referentes à exploração de serviços turísticos no Município;

Sugerir a celebração de convênios com Entidades, Municípios, Estados ou União, e opinar sobre os mesmos quando for solicitado;

Indicar, quando solicitado, representantes para integrarem delegações do Município a congressos, convenções, reuniões ou quaisquer acontecimentos que ofereçam interesse à Política Municipal de Turismo;

Elaborar e aprovar o Calendário Turístico do Município;

Monitorar o crescimento do Turismo no Município, propondo medidas que atendam à sua capacidade turística;

Analisar reclamações e sugestões encaminhadas por turistas e propor medidas pertinentes à melhoria da prestação dos serviços turísticos locais;

Conceder homenagens às pessoas e instituições com relevantes serviços prestados na área de turismo;

Eleger, entre os seus pares, o seu Presidente em votação secreta na primeira reunião de ano ímpar;

Organizar e manter o seu Regimento Interno.

Art. 4º. Compete ao Presidente do COMTUR:

Representar o COMTUR em suas relações com terceiros;

Dar posse aos seus membros;

Definir a pauta, abrir, orientar e encerrar as reuniões;

Acatar a decisão da maioria sobre a frequência das reuniões;

Indicar o Secretário Executivo e, quando necessário, o Secretário Adjunto;

Cumprir as determinações soberanas do plenário, oficiando os destinatários e prestando contas da sua Agenda na reunião seguinte;

Cumprir e fazer cumprir esta Lei, bem como o Regimento Interno a ser aprovado por dois terços dos seus membros;

Proferir o voto de desempate.

Art. 5º. Compete ao Secretário Executivo:

Auxiliar o Presidente na definição das pautas;

Elaborar e distribuir a Ata das reuniões;

Organizar o arquivo e o controle dos assuntos pendentes, gerindo a Secretaria e o Expediente;

Controlar o vencimento dos mandatos dos membros do COMTUR;

Prover todas as necessidades burocráticas;

Substituir o Presidente nas suas ausências.

Art. 6º. Compete aos membros do COMTUR:

Comparecer às reuniões quando convocados;

Em votação pessoal e secreta, eleger o Presidente do Conselho Municipal de Turismo;

Levantar ou relatar assuntos de interesse turístico;

Opinar sobre assuntos referentes ao desenvolvimento turístico do Município ou da Região;

Não permitir que sejam levantados problemas políticos partidários;

Constituir os Grupos de Trabalho para tarefas específicas, podendo contar com assessoramento técnico especializado se necessário;

Cumprir esta Lei, cumprir o Regimento Interno e as decisões soberanas do COMTUR.

Convocar, mediante assinatura de vinte por cento dos seus membros, assembleia extraordinária para exame ou destituição de membro, inclusive o presidente, quando este Estatuto ou o Regimento Interno forem afetados.

Votar nas decisões do COMTUR.

Art. 7º. O COMTUR reunir-se-á em sessão ordinária uma vez por mês perante a maioria de seus membros, ou com qualquer quórum trinta minutos após a hora marcada, podendo realizar reuniões extraordinárias ou especiais em qualquer data e em qualquer local.

§ 1º. As decisões do COMTUR serão tomadas por maioria simples de votos, exceto quando se tratar de alteração do Regimento Interno, caso em que serão necessários os votos da maioria absoluta de seus membros ou, ainda, nos casos previstos nos Parágrafos 4º e 5º do Artigo 1º e do Artigo 12º.

§ 2º. Quando das reuniões, serão convocados os titulares e, também, os suplentes.

§ 3º. Os suplentes terão direito à voz mesmo quando da presença dos titulares, e, direito à voz e voto quando da ausência daquele.

Art. 8º. Perderá a representação o Órgão, Entidade ou membro que faltar a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 6 (seis) alternadas durante o ano.

Parágrafo único. Em casos especiais, e por encaminhamento de dez por cento dos seus membros, o COMTUR poderá deliberar, caso a caso, a reinclusão de membros eliminados, mediante a aprovação em votação pessoal e secreta e por maioria absoluta.

Art. 9º. Por falta de decoro ou por outra atitude condenável, o COMTUR poderá expulsar o membro infrator, em votação secreta e por maioria absoluta, sem prejuízo da sua Entidade ou categoria que, assim, deverá iniciar a indicação de novo nome para a substituição no tempo remanescente do anterior.

Art. 10. As sessões do COMTUR serão devidamente divulgadas com a necessária antecedência, inclusive na imprensa local, e abertas ao público que queira assisti-las.

Art. 11. O COMTUR poderá ter convidados especiais, sem direito a voto, com a frequência que for desejável, sejam personalidades ou entidades, desde que devidamente aprovado por maioria absoluta dos seus



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE DIRCE REIS

Conforme Lei Municipal nº 1.100, de 26 de março de 2019

Quinta-feira, 13 de março de 2025

Ano VII | Edição nº 1114

Página 10 de 11

membros.

Art. 12. O COMTUR poderá prestar homenagens a personalidades ou entidades, desde que a proposta seja aprovada, em votação secreta, por dois terços de seus membros ativos.

Art. 13. A Prefeitura Municipal cederá local e espaço para a realização das reuniões do COMTUR, bem como cederá um ou mais funcionários e os materiais necessários que garantam o bom desempenho das referidas reuniões.

Art. 14. As funções dos membros do COMTUR não serão remuneradas.

Art. 15. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência, "ad referendum" do Conselho.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Prefeito Manoel de Souza", em 13 de março de 2025.

PROF. MARCELO JOSÉ BERNARDO

Prefeito do Município

Registrada e publicada, conforme legislação pertinente na data supra:

Christian Rodrigo Alves

Secretário Mun. de Administração e Planejamento

Exceção a essa dinâmica é feita quando a montagem inicial do Conselho for em ano ímpar, o que pode antecipar e ampliar o primeiro mandato do presidente por mais alguns meses. Justifica-se essa formatação, pois o início do mandato dos prefeitos se dá em ano ímpar, assim, sugere-se que o COMTUR seja criado em data anterior ou posterior à data de início da nova gestão, de modo que o Executivo tenha conhecimento do projeto e evite possíveis atrasos em sua aprovação.↵

Justifica-se ser até o último dia dos anos pares, pois correspondem ao final do mandato do Prefeito em exercício.↵

LEI Nº 1.461, DE 13 DE MARÇO DE 2025.

(Dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial e dá outras providências).

MARCELO JOSÉ BERNARDO, Prefeito do Município de Dirce Reis, Comarca de Jales, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas,

Faz saber que a Câmara Municipal de Dirce Reis - SP, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir um crédito especial no valor de R\$ 493.450,00 (quatrocentos e noventa e três mil quatrocentos e cinquenta reais) com a seguinte classificação orçamentária:

ÓRGÃO: 02 - PODER EXECUTIVO

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.02 - Departamento Mun.Agric. e Meio Ambiente

UNIDADE EXECUTORA: 02.02.01 - Setor de

Comérc.Agric. e Meio Ambiente

FUNCIONAL: 20.606.0004.1.112 - 4.4.90.52 - Equipamentos e Material Permanente

VALOR: R\$ 111.450,00 (cento e onze mil, quatrocentos e cinquenta reais)

FONTE: 91 - Tesouro - Exercícios Anteriores

ÓRGÃO: 02 - PODER EXECUTIVO

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.02 - Departamento Mun.Agric. e Meio Ambiente

UNIDADE EXECUTORA: 02.02.01 - Setor de Comérc.Agric. e Meio Ambiente

FUNCIONAL: 20.606.0004.1.112 - 4.4.90.52 - Equipamentos e Material Permanente

VALOR: R\$ 382.000,00 (trezentos e oitenta e dois mil reais)

FONTE: 05 - Transferências e Convênios Federais - Vinculados

Art. 2º. O crédito especial de que trata o artigo 1º desta lei será coberto com recursos provenientes:

I - Superávit Financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, no valor de R\$ 111.450,00 (cento e onze mil, quatrocentos e cinquenta reais);

II - Excesso de arrecadação no valor de R\$ 382.000,00 (trezentos e oitenta e dois mil reais), proveniente de repasse do Ministério da Agricultura e Pecuária, Convênio nº 915872/2021.

Art. 3º. Fica modificada a Lei Municipal nº 1.218, de 21/09/2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período 2022/2025, com suas alterações posteriores, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente conforme descrito nos artigos 1º e 2º desta lei.

Art. 4º. Fica alterada a Lei Municipal nº 1.431, de 24/09/2024, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente conforme descrito nos artigos 1º e 2º desta lei.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Prefeito Manoel de Souza", em 13 de março de 2025.

PROF. MARCELO JOSÉ BERNARDO

Prefeito do Município

Registrada e publicada, conforme legislação pertinente na data supra:

Christian Rodrigo Alves

Secretário Mun. de Administração e Planejamento

Licitações e Contratos

Dispensas

AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Processo nº 21/2025-Dispensa de Licitação nº 18/2025

Objeto: **"Aquisição de cafeteria elétrica expresso para atender a demanda do Gabinete do Prefeito"**.

Diante dos autos do presente processo, **AUTORIZO** nos



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE DIRCE REIS

Conforme Lei Municipal nº 1.100, de 26 de março de 2019

Quinta-feira, 13 de março de 2025

Ano VII | Edição nº 1114

Página 11 de 11

termos do art. 72, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e suas posteriores alterações, a presente contratação direta por **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, a qual culminou na contratação da empresa **VANUSA ANDREA DA SILVA** ***.***.***.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.244.107/0001-05. Dirce Reis, 11 de março de 2025.

PROF. MARCELO JOSÉ BERNARDO-Prefeito Municipal.

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIRCE REIS

CONTRATADA: VANUSA ANDREA DA SILVA ***.***.***.**, CNPJ nº 34.244.107/0001-05.

VALOR: R\$ 6.250,00 (seis mil duzentos e cinquenta reais)

ASSINATURA: 11/03/2025

OBJETO: "Aquisição de cafeteria elétrica expresso para atender a demanda do Gabinete do Prefeito"

FUNDAMENTO LEGAL: Artigo 75, inciso II combinado com o artigo 95, parágrafo 2º da Lei nº 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 2.023 de 12 de abril de 2023

MODALIDADE: DISPENSA Nº 18/2025 - PROCESSO Nº 21/2025

Dirce Reis, 11 de março de 2025. **PROF. MARCELO JOSÉ BERNARDO** -Prefeito Municipal.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA

Licitações e Contratos

Aditivos / Aditamentos / Supressões

EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 03/2025 AO CONTRATO Nº 04/2023

CONTRATANTE: IPREM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUN. DE DIRCE REIS

CONTRATADO: JF CONSULTORIA E ASSESSORIA ARS LTDA CNPJ 30.551.361/0001-97

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA ESPECIALIZADA NA ÁREA PREVIDENCIÁRIA

VALOR: R\$ 26.025,60 (VINTE E SEIS MIL, VINTE E CINCO REAIS E SESSENTA CENTAVOS)

VIAGÊNCIA: 12 (DOZE) MESES - 13/03/2025 A 13/03/2026.

MODALIDADE: CARTA CONVITE Nº 02/2023

DIRCE REIS, 12 DE MARÇO DE 2025.

CAMILA RENATA BERNARDINO DOMINGOS

Diretora Presidente

PODER LEGISLATIVO

Atos Legislativos

Atos de Mesa

ATO DA MESA Nº 07, DE 12 DE MARÇO 2025.

Dispõe sobre o arquivamento de Projeto de Lei Complementar apresentado pelo Poder Executivo na legislatura anterior, sem tramitação regimental, com sua devolução ao autor.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIRCE REIS-SP, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e com fundamento no disposto no artigo 19, inciso XIV c.c. o artigo 115 do Regimento Interno desta Casa Legislativa,

CONSIDERANDO que o Projeto de Lei Complementar nº 10, de 30 de setembro de 2024, de autoria do Poder Executivo, foi protocolado nesta Câmara Municipal na legislatura anterior;

CONSIDERANDO que o referido projeto não teve andamento regimental, não tendo sido lido em plenário nem recebido qualquer parecer das comissões permanentes;

CONSIDERANDO o disposto no Regimento Interno desta Casa (artigo 19, inciso XIV c.c. o artigo 115 do R.I.), que prevê o arquivamento automático de proposições não apreciadas ao final da legislatura em que foram apresentadas;

CONSIDERANDO ainda que compete à Mesa Diretora ordenar os serviços administrativos da Câmara, bem como deliberar sobre matérias de natureza interna,

RESOLVE:

Art. 1º Fica determinado o arquivamento do Projeto de Lei Complementar nº 10, de 30 de setembro de 2024, de autoria do Poder Executivo Municipal, por ausência de tramitação durante a legislatura anterior.

Art. 2º Determina-se a devolução do referido projeto ao autor (Poder Executivo Municipal), para as providências que entender cabíveis e apresentação de nova proposição caso houver interesse.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa da Câmara Municipal Ademilson Delgizo Spurio, Plenário Antônio Alves Correa, em 12 de Março de 2025.

WENDEL CARLOS FRIOZI GRIGOLIN

Presidente

ROGÉRIO VIEIRA

1º Secretário

EVANDRO ANTÔNIO DA SILVA

Vice-Presidente

EDUARDO PEDRO DE OLIVEIRA

2º Secretário